

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.613-A, DE 2012** **(Da Sra. Keiko Ota)**

Altera o art. 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. OTONIEL LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 3689/15 e 7335/17

(*) Atualizado em 8/5/17 para inclusão de apensados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta as penas aplicadas ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado.

Art. 2º O art. 148 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§1º - A pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de (sessenta) anos;

II –

§2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de crimes configura-se um dos mais sérios obstáculos ao desenvolvimento pacífico da sociedade, tal qual observamos quando da prática dos atos de sequestro e cárcere privado, que envolvem a transgressão da liberdade física de uma pessoa que fica à mercê da vontade de outra.

Os comportamentos delineados neste crime apresentam, deste modo, um grave grau de ofensa à integridade física e psicológica da vítima, que em inúmeras vezes levarão bastante tempo para que voltem às suas condições normais, isto é, se um dia tais condições poderão ser restauradas.

Entretanto, atualmente as penas delineadas para esse tipo penal são desproporcionais com o grau de sofrimento impelido ao ser humano vítima desta conduta. Percebam que, na sua forma simples, a prática é nos dias de hoje punida com reclusão de um a três anos, o que permite a aplicação de penas restritivas de direito, configurando assim uma resposta muito frágil perto da gravidade da conduta.

Se permitirmos a manutenção desse artigo da maneira que se encontra hoje, estaremos dizendo para sociedade que o crime compensa, pois os criminosos apostam na certeza de impunidade para os seus delitos, tornando ainda mais latente a sensação de impunidade que paira sobre o povo.

Tais criminosos devem ter uma severa punição a esse comportamento altamente odioso e hediondo. É necessário, pois, uma resposta legislativa a crimes tão graves como este. E a única que vislumbramos no agora é majorar suas penas, a fim de garantir que os criminosos tenham cada vez mais a certeza de que o Estado brasileiro atua de maneira firme e austera na persecução criminal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

Deputada Keiko Ota
(PSB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela tem objetivo aumentar a pena aplicada ao crime de privação de liberdade mediante seqüestro ou cárcere privado, estabelecida no art. 148 do Código Penal.

A autora sustenta que:

O Entretanto, atualmente as penas delineadas para esse tipo penal são desproporcionais com o grau de sofrimento impelido ao ser humano vítima desta conduta. Percebam que, na sua forma simples, a prática é nos dia de hoje punida com reclusão de um a três anos, o que permite a aplicação de penas restritivas de direito, configurando assim uma resposta muito frágil perto da gravidade da conduta.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para análise, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão Permanente apreciar o mérito da matéria, nos limites temáticos definidos no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse contexto, é bastante plausível a preocupação da autora em aumentar a reprimenda aplicada aos agentes que praticarem o crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado.

Em verdade, o Direito Penal tem por fim precípua punir as condutas humanas mais reprováveis, estabelecendo sanções e medidas de segurança aos seus infratores com o fim de salvaguardar a paz social. A pena, por sua vez, tem por objetivo aplicar um castigo ao infrator e dissuadir os demais indivíduos de se comportarem conforme a proibição legal. É nesse sentido que aponta o nosso Código Penal, em seu artigo 59:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas capazes de dissuadir os indivíduos de praticarem as condutas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que atendam às exigências de justiça. Em outras palavras, deve-se definir uma quantidade de punição capaz de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática do delito.

Nesse diapasão, verifica-se que a atual cominação prevista para a conduta tipificada no artigo 148 do Código Penal é demasiadamente pequena. A pena para o tipo é de reclusão um ano a três anos, a mesma prevista para o crime de violação de sepultura, tipificada no art. 210 do CP. Ora, o bem jurídico referente ao respeito aos mortos, ainda que seja importante, não pode ter a mais valia do que a liberdade pessoal de quem está vivo, cuja proteção está estabelecida no art. 148 do Código Penal.

Assim, diante desse contexto, mostra-se evidente que a sanção do crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado não atende as finalidade da pena, pois além de não se coadunar com as exigências de justiça, não tem o condão de inibir a prática do delito.

Portanto, urge que a pena mínima do tipo do art. 148 do Código Penal seja elevada, porquanto deve-se reestabelecer a medida da proporcionalidade entra a sanção e a nocividade da conduta.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.613, de 2012.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2013.

Deputado Otoniel Lima
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.613/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otoniel Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Osmar Terra e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.689, DE 2015 **(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Tipifica forma qualificada do crime de sequestro e cárcere privado quando a vítima é cliente ou funcionário de instituição financeira, ou parente deste, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e o crime é

cometido como meio para a execução de roubo contra esta instituição financeira.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4613/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta § 3º ao art. 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar forma qualificada do crime de sequestro e cárcere privado quando a vítima é cliente ou funcionário de instituição financeira, ou parente deste, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e o crime é cometido como meio para a execução de roubo contra esta instituição financeira.

Art. 2º O art. 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 148.

§ 3º Se a vítima é cliente ou funcionário de instituição financeira, ou parente deste, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e o crime é cometido como meio para a execução de roubo contra esta instituição financeira:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da aplicação da pena do crime de roubo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar forma qualificada do crime de sequestro de cárcere privado quando a vítima for cliente ou funcionário de instituição financeira, ou parente deste, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e o crime é cometido para a execução de roubo contra essa instituição financeira.

No Brasil, o número de assaltos a agências bancárias cresce vertiginosamente. E cada vez mais os agentes dessa prática criminosa tomam como reféns clientes e funcionários de agências bancárias, ou mesmo seus parentes, que são mantidos em cativeiro, violentados e ameaçados, até que forneçam informações ou de outra forma viabilizem o roubo de agência bancária.

Por um caso concreto ocorrido em Fortaleza, no Ceará, já apreciado pelo Tribunal de Justiça, é possível se ter noção da gravidade dessa situação: chegava um gerente do Banco do Brasil em sua residência, por volta das 21 horas, em companhia da esposa e de um casal de amigos, quando foram abordados por dois assaltantes de arma em punho, que os levaram para um dos

cômodos da casa e passaram a torturá-los, a fim de conseguir informações necessárias para a execução de roubo a agência bancária.

Os criminosos descobriram que a chave do cofre estaria em poder de um outro funcionário, e então foram até a casa dele, o renderam e o trouxeram para o cativoiro. Como o cofre do banco só abria em determinado período de tempo, planejaram o assalto para o dia seguinte.

As vítimas foram mantidas em cárcere privado até a manhã do dia seguinte, quando os assaltantes se dirigiram com os reféns à agência bancária, renderam os vigilantes, assaltaram o cofre e fugiram utilizando automóvel de propriedade do gerente da agência.

Esse é apenas um exemplo, pois casos parecidos se multiplicam Brasil afora.

As vítimas desse crime tão abominável têm conseguido na justiça indenizações na esfera cível em razão de terem sido mantidas nessa condição repugnante. Muitas vezes os traumas adquiridos em razão da violência sofrida não são extirpados ou amenizados por essas reparações.

Por outro lado, os agentes desse crime odioso acabam não tendo a necessária e adequada reprimenda penal. A sensação de impunidade somente alimenta e incentiva tais práticas delituosas, o que esta proposição exatamente objetiva evitar.

Certo de que meus nobres pares aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003)

PROJETO DE LEI N.º 7.335, DE 2017

(Do Sr. Vitor Valim)

Aumenta as penas dos crimes de sequestro e cárcere privado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4613/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de sequestro e cárcere privado.

Art. 2º O art. 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Sequestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de cinco a doze anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícias diárias veiculadas pela mídia informam a frequente situação em que pessoas têm sua liberdade temporariamente suprimida em face da ação de assaltantes, os quais usam de violência para a prática da modalidade criminosa vulgarmente conhecida como sequestro relâmpago.

O sequestro-relâmpago é uma modalidade criminosa onde a vítima fica em poder dos criminosos por poucas horas. Em tais situações, na maioria das vezes, os criminosos agem efetuando saques, com cartões magnéticos das vítimas em caixas eletrônicos dispersos pelas cidades e ameaçam as vítimas de várias maneiras, causando-lhes consequências graves para o desempenho de suas funções existenciais pós-sequestro e constitui uma clara violação dos direitos humanos, atentando contra a liberdade, integridade e tranquilidade das vítimas, assim como de seus familiares e amigos, além de atingir o círculo de suas amizades e vizinhança.

Quando se lê ou se ouve falar em um sequestro-relâmpago, não se tem a real dimensão do sofrimento emocional, com danos psicológicos muitas vezes irreversíveis. O sequestro e o cárcere privado são crimes praticados contra a liberdade física individual de pessoas privando-as de sua liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir vir ou ficar.

O sequestro-relâmpago é uma das modalidades de trauma que, em muitos casos, impossibilita as pessoas de seguir o curso de uma vida normal.

As penas dos crimes de sequestro e cárcere privado são insuficientes para desencorajar o delito. Por isso, propomos o aumento da pena mais rigoroso, com o qual acreditamos estaremos ajudando a diminuir os casos de crime contra a pessoa.

Para tanto, propomos o aumento das penas de sequestro e cárcere privado, mantendo todos os tipos atuais, somente alterando o *quantum* da privação de liberdade.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017.

DEPUTADO VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:
 Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)*

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)*

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO